



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

N.1300.01.0003487/2025-51

**RESOLUÇÃO ARTEMIG Nº 002, 05 DE DEZEMBRO DE 2025**

Estabelece os procedimentos e diretrizes para o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e parcerias público-privadas de infraestrutura de transportes no âmbito de atuação da Agência Reguladora de Transportes do Estado de Minas Gerais – Artemig.

**A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA REGULADORA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARTEMIG**, no exercício das competências conferidas pelo art. 25 da Lei nº 25.235, de 8 de maio de 2025,

Considerando a criação da Artemig, por meio da edição da Lei nº 25.235, de 2025;

Considerando que a Artemig aprovou, em 10 de outubro de 2025, por meio da Deliberação Artemig nº 05, a sua primeira Agenda Regulatória para o biênio 2026/2027, visando, dentre o mais, atualizar e modernizar os normativos vigentes;

Considerando que a Lei nº 25.235, de 2025, em seu artigo 61, parágrafo único determinou que a Artemig deverá editar normas para substituir as normas da SEINFRA e do DER-MG relativas a suas competências regulatórias;

Considerando a existência do arcabouço normativo regulatório na Secretaria de Estado de

Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra, aplicáveis aos contratos cuja regulação e fiscalização foram atribuídos à Artemig;

Considerando a imperiosidade de garantir o andamento dos processos vigentes, visando a continuidade dos serviços;

Considerando a necessidade de inserir a Artemig como parte nos fluxos regulatórios vigentes;

**RESOLVE:**

Art. 1º – Ficam estabelecidos nesta Resolução os procedimentos e diretrizes aplicáveis para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos compreendidos no âmbito de atuação da Artemig, conforme competências definidas no artigo 19 da Lei nº 25.235, de 2025 e seguintes, cujas disposições deverão ser observadas pelos regulados.

Art. 2º – As regras contidas na presente Resolução devem ser aplicadas de forma subsidiária aos contratos, prevalecendo os termos do contrato sobre as matérias disciplinadas de maneira expressa e suficiente.

§1º – As partes poderão, de comum acordo, optar pela aplicação da presente regulamentação em detrimento do contrato, mediante adesão irretratável à Resolução, promovendo-se posteriormente o aditamento do contrato.

§2º – As disposições desta Resolução devem ser observadas e aplicadas de forma complementar à Resolução Seinfra nº 028, de 30 de agosto de 2021, que permanece em vigor e deve ser empregada concomitantemente, no que couber, aos contratos regulados pela Artemig, inclusive as definições e requisitos insculpidos na referida norma.

**Seção I**

**Dos Conceitos**

Art. 3º – Para fins dessa Resolução, consideram-se:

I – Diretoria Colegiada: órgão máximo da Artemig, com competências definidas no art. 25 da Lei nº 25.235, de 2025;

II – Poder Concedente: Estado de Minas Gerais, representado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra, que concede ao particular a prestação do serviço público, sob regulação e fiscalização da Artemig.

III – Unidade Técnica: unidade integrante da estrutura da Artemig que detém a competência para análise e processamento da demanda, conforme definido em Regimento Interno, que atuará individual ou conjuntamente com as demais áreas.

## Seção II

### Das Orientações para o Reequilíbrio Econômico-financeiro

Art. 4º – A abertura do processo de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos se dará a partir do envio do pleito pelo representante legal da parte autora via SEI, direcionado ao Gabinete da Artemig.

§1º – Na impossibilidade do protocolo via SEI, esse deve se dar fisicamente junto ao Protocolo Geral da Cidade Administrativa de Minas Gerais.

§2º – A apresentação do pleito em que o Estado for autor, deve se dar por meio de ofício destinado ao representante da concessionária junto ao contrato via SEI e, na sua impossibilidade, por meio físico a ser entregue no endereço indicado pela concessionária.

Art. 5º – A Artemig, a fim de melhor subsidiar a análise do pleito, poderá a qualquer tempo requisitar às partes outras informações, correção de inconsistências, esclarecimentos e documentos adicionais, assim como laudos específicos produzidos por entidades independentes, quando houver clara necessidade técnica e desde que apresentadas as razões que justifiquem a requisição de complementações.

§1º – As partes deverão fornecer as informações solicitadas no prazo do contrato.

§2º – Caso não haja previsão contratual, deve ser concedido o prazo de, ao menos, 15 (quinze) dias corridos, podendo ser autorizada a prorrogação do prazo por período razoável, quando houver necessidade.

§3º – A prestação de informações complementares será considerada não-cumprida ou cumprida parcialmente quando apresentada sem a qualificação necessária e/ou não efetuada tempestivamente, acarretando à possibilidade de preclusão do pleito por meio de decisão motivada da Unidade Técnica competente.

## Seção III

### Do Procedimento de Análise do Pleito

Art. 6º – A Unidade Técnica competente será responsável pela análise de procedência do pleito e pela sua quantificação, independentemente de quem for a parte autora, devendo seguir o seguinte procedimento:

I – análise dos requisitos formais de apresentação do pleito, em que deve ser conferida a observância ao disposto na Resolução Seinfra nº 028, de 2021 e nesta Resolução, aos prazos e aos demais requisitos do contrato;

II – a Artemig poderá instar às partes e/ou terceiros envolvidos direta e indiretamente com o objeto do pleito a se manifestar quanto ao alegado evento de desequilíbrio, observado, no que couber, o disposto na Resolução Seinfra nº 028, de 2021;

III Artemig Nota Técnica da Unidade Técnica competente quanto ao mérito de cada um dos

itens apresentados no pleito, devidamente fundamentada tecnicamente, com base no contrato, na legislação e nas melhores práticas em concessões;

IV – Previamente ao encaminhamento do feito para a Diretoria Colegiada, a Unidade Técnica deverá abrir vistas para a concessionária interessada se manifestar sobre a documentação pertinente do processo de reequilíbrio econômico-financeiro;

V – Nos casos em que a análise pela Unidade Técnica resulte em proposta de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, deverá ser acompanhada de minuta do competente instrumento.

Art. 7º – O processo devidamente instruído pela Unidade Técnica competente, após submissão e análise pela Procuradoria Jurídica, será apreciado pela Diretoria Colegiada, que deliberará sobre o tema, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 25.235/ 2025, e encaminhará o feito devidamente instruído para o Poder Concedente.

Parágrafo único – A concessionária poderá interpor pedido de reconsideração da decisão colegiada, no prazo de 15 (quinze) dias corridos em caso de discordância da deliberação.

Art. 8º – Em todas as etapas, as partes devem envidar esforços para manter entre si o diálogo e as boas relações, bem como devem prezar pelas soluções consensuais, especialmente em relação à forma de recomposição, sendo possível a realização de acordo e de encontro de contas.

#### Seção IV

##### Das Disposições Finais

Art. 9º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, na data da assinatura eletrônica.

BRENO LONGOBUCCO

Diretor-Geral

ISABELA CRISTINA DINIZ BARUFFI

Diretora de Infraestrutura e Operação Rodoviária

CARLOS ROBERTO ALVISI JUNIOR

Diretor de Regulação



Documento assinado eletronicamente por **Breno Longobucco, Diretor-Geral**, em 05/12/2025, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Cristina Diniz Baruffi, Diretora**, em 05/12/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Alvisi Junior, Diretor**, em 05/12/2025, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **128940879** e o código CRC **77B872E7**.

**Referência:** Processo nº 1300.01.0003487/2025-51

SEI nº 128940879